

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESA - Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas S/S Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 131, de 5 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Positivo de Londrina (FPL), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201712876		
PARECER CNE/CES Nº: 342/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/6/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 131, de 5 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de maio de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Positivo de Londrina (FPL), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201712876.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 140530, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.42</i>
<i>Conceito Final:04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 149502 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.13
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.63
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.42
Conceito Final:04	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.</i>	2
2	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado</i>	2
3	<i>1.10. Atividades complementares.</i>	2
4	<i>1.12. Apoio ao discente.</i>	2
5	<i>1.20. Número de vagas.</i>	2
6	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	2
7	<i>2.4. Corpo docente.</i>	1
8	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	1
9	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	1
10	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 30-08-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em **diligência**, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Considerações do Relator

Em função dessa fragilidade e nos termos do artigo 20 do Regimento do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovado pela Portaria MEC nº 1.306/99, este Relator solicitou, em diligência, a atualização dos itens que ensejaram àquelas deficiências no Corpo docente e Tutorial.

A instituição respondeu positivamente com um substancial Relatório, devidamente assinado pelos docentes e gestores, especificando cada item, a saber: metodologia de estudos, perfil docente com a experiência de cada um, aderência dos docentes ao perfil do egresso, dos objetivos do curso e da matriz curricular, distribuição da carga horária docente por disciplina/área de atividades. A diligência foi apresentada a partir da comparação das competências do corpo docente previsto para a primeira metade do curso e o perfil do egresso.

As informações foram coletadas com os docentes a partir do documento “Perfil Docente” preenchido pelos docentes para o curso e de coletas de informações da Plataforma de Currículos Lattes sobre experiência de docência, experiência profissional e produção técnica e científica. Foi considerada também a entrevista com cada um dos docentes para avaliação do perfil e adequação às necessidades do curso.

Considerou-se como produção técnica e científica os artigos publicados em periódicos ou em anais de eventos, resumos publicados em anais de eventos, livros e capítulos de livros, material didático, produção de popularização e divulgação da ciência (artigos em veículos de mídia), além de trabalhos técnicos como relatórios, projetos, pareceres e demais documentos típicos da área do curso. Com base nas características do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), buscou-se evidenciar a aderência de cada um dos docentes com as competências previstas para o egresso, aos objetivos do curso e à estrutura curricular.

Enquanto a coordenação de curso buscou evidenciar a aderência ao perfil do egresso e PPC, a Comissão Própria de Avaliação, a Procuradora Institucional e a Direção Geral da instituição avaliaram se a experiência dos docentes era condizente ou consonante ao projeto pedagógico institucional, especificamente na execução das políticas de ensino, pesquisa e extensão. O corpo docente é constituído de 100% mestres e doutores conforme o quadro abaixo:

Nome do Professor	Titulação	Experiência de Docência Superior	Experiência Profissional	Produções
Ana Flávia Leal Specian	Doutor	9	9	16
Danielly Negrão Guassú Nogueira	Doutor	18	18	6
Douglas Caldeira Giangarelli	Doutor	5	11	8
Fabiana Felipin Rigobello	Doutor	5	15	3
Fabio Cícero de Sá Galetti	Doutor	5	12	65
Mariana Angela Rossaneis	Doutor	5	8	45
Mariana Haddad Rodrigues	Doutor	9	5	2

Milena Torres Guilhem Lago	Mestre	3	12	6
Paloma de Souza Cavalcante Pissinati	Mestre	4	3	60
Patricia Aroni	Doutor	5	7	18
Raquel Gvozdz	Doutor	6	10	57
Renata Rabello de Oliveira Peloi	Mestre	16	19	10
Schirley Heritt	Mestre	19	24	1
Vanina Dalto	Mestre	11	21	7

Isto posto, em função do atendimento bastante satisfatório da diligência, inclusive dos itens considerados insuficientes pela Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep): políticas institucionais, estágio supervisionado, atividades complementares, apoio ao docente, número de vagas, atividades práticas (saúde), além do corpo docente já comentado, o curso superior de Enfermagem, bacharelado, pode ser aprovado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 131, de 5 de maio de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Positivo de Londrina (FPL), com sede na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, bairro Jardim Maringá, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo CESA - Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente